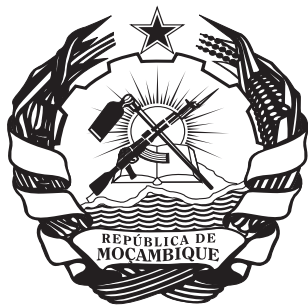




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 25/2026:

Aprova o Regulamento de Ajudas à Navegação Marítima e revoga o Decreto n.º 43207, de 29 de Outubro de 1960.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 25/2026

de 2 de Abril

Havendo necessidade de aprovar normas reguladoras do Sistema de Ajudas à Navegação Marítima, e fixar padrões internacionais e uniformes, com vista a garantir a segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre em Moçambique, bem como a protecção do meio ambiente marinho, ajustando-as às normas internacionais sobre Segurança da Vida Humana no Mar, ao abrigo do disposto na alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministro decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Ajudas à Navegação Marítima, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 43207, de 29 de Outubro de 1960, que aprova o Regulamento de Balizagem dos Portos do Continente, Ilhas Adjacentes e Províncias Ultramarinas e toda a legislação que contraria o presente Regulamento.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Fevereiro de 2026.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

Regulamento de Ajudas à Navegação Marítima

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas e técnicas das ajudas à navegação marítima, aplicáveis nas áreas navegáveis e define o tipo, características, bem como as formas de utilização.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se às ajudas à navegação marítima, instaladas ao longo da costa e nas águas sob jurisdição nacional.

2. As disposições deste Regulamento são aplicáveis, ainda, a todas as embarcações nacionais e estrangeiras com tonelagem igual ou superior a 50 TAB, que naveguem nas águas sob jurisdição nacional.

3. As disposições do presente Regulamento não são aplicáveis as embarcações militares, de pesquisa e empregues em acções humanitárias.

ARTIGO 3

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, aplicam-se as definições e conceitos constantes do anexo I do Glossário, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Autoridade competente)

1. Para efeitos do presente Regulamento, a autoridade competente é a Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo.

2. Compete a Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo nos termos do número 1 do presente artigo, a instalação e manutenção dos sistemas de ajudas à navegação e a delimitação de áreas para outros fins.

3. Compete ainda à Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo emitir, os avisos aos navegantes, sempre que se verificar a indisponibilidade ou alteração no sistema de ajudas à navegação.

CAPÍTULO II

Caracterização das Ajudas à Navegação Marítima

ARTIGO 5

(Regiões de balizagem)

1. O Sistema de Balizagem Marítima Internacional está dividido em duas regiões, A e B, de acordo com a Convenção da IALA.

2. Moçambique está inserido na Região A, nos termos do anexo II do presente Regulamento.

ARTIGO 6

(Tipos de sinais de ajudas à navegação)

Para garantir a segurança e eficiência da navegação marítima, identificar rotas e delimitar áreas navegáveis, advertir e comunicar sobre os perigos à navegação, existem os seguintes tipos de sinais de ajudas à navegação:

- a) sinais visuais:
 - i. faróis;
 - ii. farolins;
 - iii. enfiamentos;
 - iv. boias cegas, luminosas, articuladas e virtuais; e
 - v. balizas.
- b) sinais sonoros:
 - i. sinais de nevoeiro; e
 - ii. sinos e apitos em bóias e sinais sonoros de navios.
- c) sinais radioelétricos ou electrónicos:
 - i. rádio faróis;
 - ii. sistema de navegação por satélites;
 - iii. sistema de Identificação Automática (AIS);
 - iv. radar; e
 - v. rádios beacons.
- d) sinais combinados:
 - i. boias luminosas e sonoras;
 - ii. faróis com sinais de nevoeiro; e
 - iii. sistema de informação e visualização de cartas náuticas electrónicas (ECDIS).
- e) sinais especiais:
 - i. sistema de controlo de tráfego marítimo (VTS);
 - ii. sinais de emergência; e
 - iii. marcações de áreas protegidas.

ARTIGO 7

(Características das marcas)

As características dos principais tipos das marcas fixas e flutuantes são as que resultam, quer da forma da parte superior do corpo da própria marca, quer da forma, superestrutura ou alvo que, eventualmente, esteja ligado àquela, de acordo com o anexo III, que faz parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 8

(Tipos de marcas)

- 1. Existem, de entre outras, as seguintes marcas:
 - a) laterais;
 - b) cardinais;
 - c) de perigo isolado;
 - d) de emergência;
 - e) de águas limpas; e
 - f) especiais.

2. As marcas independentemente do tipo a que pertencem, podem ser utilizadas segundo qualquer combinação.

3. As marcas referidas no número 1 do presente artigo têm as características constantes do anexo III do presente Regulamento.

ARTIGO 9

(Principais formas de marcas)

As principais formas de marcas são:

- a) cónicas;
- b) cilíndricas;
- c) esféricas;
- d) de antena; e
- e) de fusão.

ARTIGO 10

(Sentido convencional da balizagem)

1. As posições das marcas laterais de bombordo e estibordo são determinadas segundo a direcção seguida pelo navegante, quando se dirige do largo para um porto, rio ou canal navegável.

2. Para efeitos do presente Regulamento, as palavras bombordo e estibordo designam, respectivamente, as margens esquerda e direita do navegante.

ARTIGO 11

(Princípios gerais para identificação das marcas)

As marcas são identificadas pela:

- a) **cor:** a cor das marcas laterais deve estar de acordo com o sistema de balizagem da Região A;
- b) **marcas laterais:** devem ser cilíndricas ou cónicas, quando a sua identificação não depende de uma forma distinta, devem possuir a correspondente marca de topo;
- c) **numeração e inscrições:** as marcas de um canal devem ser numeradas da entrada do porto para dentro, com números pares para as marcas vermelhas e números ímpares para as marcas verdes; e
- d) **luzes:** podem ser utilizadas luzes sincronizadas sob forma de relâmpagos simultâneos ou sequenciais sob forma de relâmpagos sequenciais.

CAPÍTULO III

Luzes de Navegação, Instalação e Inspecção do Sistemas de Ajudas à Navegação

ARTIGO 12

(Tipos de luzes)

Os tipos de luzes usados na sinalização marítima são os seguintes:

- a) **Luz Fixa (F):** luz contínua, sem intermitência;
- b) **Luz Cintilante (FL):** "Uma luz na qual a duração total de luz num período é inferior à duração total de escuridão, e as aparições de luz (cintilações) são geralmente de duração igual e emite menos de 50 *flashes* por minuto" luz que emite *flashes* rápidos de 160-200 por minuto;
- c) **Luz de Relâmpago (RL):** luz que emite *flashes* longos, 1 flash a cada 2-5 segundos;
- d) **Luz Isotópica (Is):** luz com períodos iguais de luz e escuridão;
- e) **Luz de Ocultação (Oc):** luz com períodos de escuridão mais longos do que os de luz;

- f) **Luz de Código de Morse (Mo):** luz que emite *flashes* seguindo um padrão de código *Morse*, utilizado para transmitir informações específicas, como identificação de faróis ou avisos;
- g) **Luz Rápida (Q):** luz que emite *flashes* repetidos a uma taxa de 50-80 por minuto;
- h) **Luz Muito Rápida (VQ):** luz que emite *flashes* repetidos a uma taxa de 240 *flashes* por minuto; e
- i) **Luz Ultrarrápida (UQ):** luz que emite *flashes* a uma taxa superior a 160-300 *flashes* por minuto.

ARTIGO 13

(Características técnicas das luzes)

1. As luzes de sinalização apresentam as seguintes características técnicas:

- a) **alcance:** as luzes devem ter um alcance mínimo de 10 milhas náuticas para faróis principais e 5 milhas náuticas para farolins e Boias;
- b) **cor:** as luzes podem ser brancas, vermelhas ou verdes, conforme a aplicação; e
- c) **ritmo:** o ritmo da luz deve ser claramente identificável e seguir os padrões da IALA.

2. As luzes que utilizam Código de *Morse* devem seguir os padrões internacionais de transmissão, com intervalos claros entre os sinais para facilitar a identificação.

ARTIGO 14

(Instalação de sistemas de ajudas à navegação)

1. A Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo deve garantir que a instalação de sistemas de ajudas à navegação nas áreas onde as mesmas são requeridas é feita de acordo com o estabelecido no presente Regulamento e nas normas da IALA, nos termos previstos no artigo 4 do presente Regulamento.

2. Durante a instalação de novas ajudas à navegação, a Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, deve emitir avisos à navegação sobre as alterações das condições de segurança à navegação.

ARTIGO 15

(Inspeção e manutenção dos sistemas de ajudas à navegação)

1. A Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo deve garantir o funcionamento correcto dos sistemas de ajudas à navegação, realizar inspeções regulares e certificar o estado operacional, nos termos do presente Regulamento e dos padrões internacionais.

2. Os sistemas de ajudas à navegação estão sujeitos às manutenções semestrais pela Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo.

CAPÍTULO IV

Taxas e emolumentos, Contravenções e Multas

ARTIGO 16

(Taxas de ajudas à navegação)

1. Pela utilização dos sinais e marcas de ajudas à navegação marítima, aprovação e compensação de agulhas magnéticas são devidas as seguintes taxas:

- a) utilização dos sinais e marcas de sinalização marítima.
 - i. embarcações Estrangeiras.....0,232USD/TAB;
 - ii. embarcações Nacionais de carga e pesca...0,116USD/TAB;

- iii. embarcações nacionais de passageiros.....25% de 0,232USD/TAB; e
- iv. embarcações de cabotagem nacional.....25% do valor constante da subálnea i).

b) aprovação, regulação e compensação de agulhas magnéticas:

- i. embarcações até 25 TAB.....10.850,00MT;
- ii. embarcação com TAB de 26 a 50..... 21.600,00MT;
- iii. embarcação com TAB de 51 a 150.....29.600,00MT;
- iv. embarcação com TAB de 151 a 300.....36.000,00MT;
- v. embarcação com TAB superior a 300, acresce-se por cada 100 TAB.....75,00MT; e
- vi. aprovação de uma agulha magnética.....13.020,00MT.

2. Os valores constantes da alínea a) do presente artigo são convertidos ao câmbio do Metical à data de atracação do navio nos portos nacionais.

3. Outros Serviços

- i. emissão de certificado com base em relatório de outra entidade.... 3.500,00MT;
- ii. segundas vias, prorrogação, para dispensa2.000,00MT;
- iii. delimitação de áreas para instalação de plataformas ...
..... 5.000.000,00MT;
- iv. delimitação de áreas para ancoradouros turísticos...
.....40.000,00MT;
- v. delimitação de áreas para outros fins50.000,00 MT;
- vi. delimitação de áreas sem fins lucrativos.....Isento;
- vii. manutenção para áreas previstas na sub-
alínea iii 3.000.000, 00MT;
- viii. elaboração de Projecto de assinalamento marítimo.....
..... 500.000,00MT; e
- ix. fornecimento e colocação de boias temporárias e sistemas
de balizagem de obras marítimas, por unidade.....
.....750.000,00MT.

4. Os custos decorrentes da aquisição dos equipamentos para delimitação das áreas referidas nas subalíneas iii., iv., v. e vi., do número 3 do presente artigo, correm por conta da entidade solicitante.

5. As despesas de deslocação dos técnicos para a realização dos serviços solicitados, nos termos do presente Regulamento são suportadas pela entidade que as solicita.

6. As receitas provenientes das taxas cobradas pelos serviços, tem a seguinte distribuição:

- a) 60% para Autoridade Reguladora; e
- b) 40% para o Fundo de Dragagem.

7. A consignação prevista na alínea b) do número 6 do presente artigo é aplicável somente a Taxa de Ajudas à Navegação.

8. Os valores cobrados pelos serviços prestados, nos termos do presente Regulamento, são canalizados à Recebedoria de fazenda da área fiscal respectiva, até ao dia 30 do mês seguinte ao da sua cobrança.

9. As taxas previstas no presente artigo devem ser pagas logo após a recepção da factura, até 5 dias úteis a contar da cobrança.

10. O não cumprimento do prazo, fixado no presente artigo, o montante é acrescido 50%, sobre o mesmo, do primeiro ao décimo quinto dia de atraso, e de 100%, do décimo sexto ao trigésimo dia de atraso.

11. A Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo pode reservar a si o direito de solicitar o pagamento antecipado da factura.

12. Recebida a factura ou feita a cobrança, caso a entidade não pague a taxa correspondente a actividade requerida até 30 dias, considera-se o processo arquivado.

13. Os montantes referenciados no número 5 do presente artigo são pagos à Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo, que por sua vez, canaliza aos técnicos envolvidos.

ARTIGO 17

(Contravenções e multas)

1. Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, são infracções puníveis, no presente Regulamento as seguintes:

- a) instalar, modificar ou realizar manutenção do sistema de ajudas à navegação sem autorização prévia da autoridade competente, o infractor incorre em multa no valor de 7.000.000,00 MT;
- b) alteração parcial ou completa do sistema de ajudas à navegação sem aprovação prévia ou acompanhamento técnico adequado da autoridade competente, o infractor incorre em multa no valor de 10.000.000,00 MT;
- c) emissão de avisos aos navegantes sem autorização ou com informações incorrectas, incompletas ou que possam induzir a erros de navegação o infractor incorre em multa no valor de 2.000.000,00 MT;
- d) danificar, desligar, alterar ou interferir de forma intencional no funcionamento de equipamentos e infra-estruturas de ajudas à navegação, o infractor incorre em multa no valor de 20.000,00 MT, sem prejuízo das despesas de reposição;
- e) destruir ou danificação de boias ou outro equipamento de ajudas a navegação por um navio, o infractor ou seu representante incorre em multa correspondente ao dobro do valor da aquisição do equipamento em causa, sem prejuízo das despesas de reposição;
- f) impedir ou dificultar a visibilidade ou o funcionamento adequado de sinais de navegação, seja por acção directa ou por negligência, o infractor incorre a multa no valor de 1.000.000,00 MT;
- g) o operador portuário que não reportar as circunstâncias que resultem na danificação total ou parcial dos equipamentos e infra-estruturas de ajudas à navegação, instaladas no respectivo porto, incorre em multa no valor de 1.000.000,00 MT;
- h) construir infra-estruturas que obstruam os sinais de ajuda à navegação, o infractor incorre numa multa correspondente a 2.000.000,00 MT;
- i) instalar sinais luminosos que confundem os navegantes, o infractor incorre numa multa correspondente a 1.000.000,00 MT; e
- j) usar as ajudas à navegação como suporte para o exercício de qualquer actividade, o infractor incorre numa multa correspondente a 500.000,00 MT.

ARTIGO 18

(Destino do valor das multas)

1. O valor das multas provenientes das infracções cometidas nos termos do artigo 17 do presente Regulamento tem a seguinte distribuição:

- a) 60% para a Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo; e
- b) 40% para o Orçamento do Estado.

ARTIGO 19

(Instrução do processo e aplicação de multas)

1. Compete à Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo, instaurar, instruir os processos e aplicar as multas relativamente às infracções previstas no presente Regulamento.

2. As medidas respeitantes às contravenções, referidas no artigo 17 do presente Regulamento, devem, sempre que possível, ser antecedidas por um auto de transgressão cujo modelo consta do anexo IV do presente Regulamento.

3. O auto, referido no número anterior, deve ser assinado pelo autuante, infractor e testemunhas, se as houver.

4. Em caso de o infractor recusar assinar o auto, o autuante pode recorrer a outras autoridades ou pessoas presentes para testemunharem o facto ou fazerem fé às informações constantes do auto.

5. Não havendo testemunhas, nos termos do número 3 do presente artigo, é considerada fiel a palavra dos autuantes, desde que não se prove que o auto foi levantado por má-fé.

6. Para além do auto de transgressão, resultante de infracção nos termos do número 2 do presente artigo, pode ser emitido o auto de notícia.

ARTIGO 20

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, o valor das multas previstas no presente Regulamento é elevado ao dobro.

2. Para efeitos do presente Regulamento, a reincidência consiste no cometimento de infracção idêntica à primeira, antes de decorridos doze meses, contados da data da fixação definitiva da sanção anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 21

(Pagamento e Recurso)

Após recepção da multa, o infractor deve, num prazo de 15 dias úteis, efectuar o pagamento ou interpor recurso no igual período.

ARTIGO 22

(Actualização das taxas e multas)

As taxas e multas constantes do presente Regulamento são actualizadas, sempre que necessário, por um Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Transportes.

ARTIGO 23

(Legislação aplicável)

Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, o sistema de ajudas à navegação marítima está sujeito ao plasmado nas Convenções Internacionais sobre a matéria.

ARTIGO 24

(Norma subsidiária)

1. Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Regulamento, aplicam-se as disposições da Convenção Internacional de Ajudas à Navegação Marítima e demais legislação aplicável.

2. No caso de danificar, desligar, alterar, interferir no funcionamento de equipamentos e infra-estruturas de ajudas à navegação, o operador portuário deve notificar a Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo, sobre as circunstâncias, para a responsabilização.

Anexo I: Glossário

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) **Ajudas à Navegação (AtoN):** dispositivos, sistema ou serviço, externo às embarcações, concebidos e operados para melhorar a segurança e a eficiência da navegação de embarcações ou tráfego de navios.
- b) **Ajudas visuais:** sinais ou dispositivos visíveis utilizados para auxiliar na navegação, como faróis, boias, marcas e outros.
- c) **Autuante:** agente da autoridade competente que autua depois de ter presenciado a infracção ou ter tomado conhecimento por intermédio do participante.
- d) **Autoridade Competente:** Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo.
- e) **Baliza:** sinal visual fixo, cego, constituído por uma haste, com pintura de cor ou cores determinadas, fabricado em ferro, madeira ou outro material, encimado obrigatoriamente por marca de topo característico da informação que deve transmitir ao navegante.
- f) **Balizagem:** sistema de sinalização visual, sonora ou luminosa utilizado para orientar a navegação e garantir a segurança das embarcações em águas marítimas, fluviais e lacustres.
- g) **Boia articulada:** sinal luminoso, estabelecido em posição geográfica determinada, constituído por uma estrutura tubular longa, dotada de corpo de flutuação submerso e de plataforma na sua extremidade superior, destinada à instalação de equipamentos de sinalização.
- h) **Boia:** dispositivo flutuante utilizado na sinalização e balizagem das vias navegáveis para orientar a navegação, indicar perigos ou delimitar áreas específicas no mar, rios ou lagos.
- i) **Código Morse:** sistema de comunicação que utiliza uma série de pontos e traços para representar letras e números, frequentemente usado em sinais luminosos ou sonoros.
- j) **Enfiamento:** sinais fixos usados aos pares, para assinalar a direcção de um canal ou da entrada de um porto ou eixo navegável de um canal.
- k) **Farol:** ajuda à navegação constituído por uma estrutura conspícua, montado em pontos de coordenadas geográficas conhecidas na costa ou em ilhas oceânicas, bancos, rochedos, recifes ou margens de rios e lagos, dotados de equipamento luminoso exibindo luz com característica predeterminada, com alcance luminoso acima de dez milhas náuticas usada para guiar e alertar navios sobre perigos costeiros.
- l) **Farolim:** ajuda à navegação, constituído por uma estrutura fixa, de forma e cores distintas apresentando ou não marca de topo, montado em um ponto de coordenadas geográficas conhecidas, na costa ou em ilhas oceânicas, bancos, rochedos, recifes, margem de rios e lagos, margem de canais, molhes ou trapiches, com alcance luminoso noturno igual ou inferior a dez milhas náuticas.
- m) **Informação de Segurança Marítima ou MSI (Maritime Safety Information):** sistema global que fornece informações de segurança marítima para embarcações, incluindo avisos a navegação, alertas meteorológicos, perigos à navegação e informações de busca e salvamento.
- n) **Luz cintilante:** luz que emite relâmpagos rápidos e regulares.
- o) **Luz de código Morse:** luz que emite sinais em código Morse para transmitir informações.
- p) **Luz de ocultação:** luz que permanece acesa por mais tempo do que apagada em cada ciclo.
- q) **Luz de relâmpago:** luz intermitente de ciclos muito rápidos, semelhante a um relâmpago.
- r) **Luz fixa:** luz que permanece constantemente acesa, sem intermitência.
- s) **Luz isofásica:** luz que tem períodos iguais de luz e escuridão.
- t) **Luz muito rápida:** luz que emite relâmpagos em uma frequência muito elevada, quase que contínua.
- u) **Luz rápida:** luz que emite relâmpagos em uma frequência elevada, mas não tão rápida quanto a luz de relâmpago.
- v) **Marca cardinal:** marca de navegação que indica a direcção segura em relação aos pontos cardeais.
- w) **Marca de águas limpas:** marca que indica águas seguras e navegáveis em seu entorno, livre de perigos.
- x) **Marca de amarração:** marca usada para indicar locais onde embarcações podem ancorar ou amarrar com segurança, geralmente de cor amarela e pode ter uma cruz no topo, sem forma específica.
- y) **Marca de bombordo:** marca lateral que indica o lado seguro para passar em um canal ou ao redor de um perigo.
- z) **Marca de perigo isolado:** marca que indica um perigo específico e isolado, como uma rocha ou recife, que tem águas navegáveis em toda sua volta.
- aa) **Marcas das ajudas à navegação:** sinais visíveis, entre outros, boias, faróis, farolins, enfiamentos, usados para orientar a navegação.
- bb) **Marcas de canais preferenciais:** marcas que indicam o canal principal ou preferencial em vias navegáveis onde há bifurcações ou múltiplas rotas.
- cc) **Marcas especiais:** marcas que não se enquadram nas categorias padrão, usadas para indicar áreas especiais, como zonas militares ou de pesquisa.
- dd) **Rádio farol:** estação emissora de um sinal de rádio característico, destinado a orientar o navegante por meio de marcações obtidas em um receptor rádio especial, denominado radiogoniómetro.
- ee) **Ritmo de luz:** padrão de relâmpago ou intermitência de uma luz de navegação.
- ff) **Ritmo:** padrão de repetição de relâmpagos ou sons em sinais de navegação.
- gg) **Segurança Marítima:** conjunto de práticas, regulamentos e tecnologias destinados a protecção dos passageiros, da tripulação, do navio, da carga e do meio ambiente.
- hh) **Segurança da Navegação:** práticas, equipamentos e tecnologias utilizados para garantir que as embarcações possam navegar de forma segura.
- ii) **Sistemas de ajudas à navegação:** conjuntos de ferramentas, dispositivos e tecnologias projectadas para ajudar os navegantes a se localizar e movimentar embarcações com segurança e eficiência.
- jj) **Sinais combinados:** sinais que utilizam mais de um tipo de ajuda à navegação.
- kk) **Sinais de ajudas à navegação:** dispositivos ou sistemas usados para orientar a navegação, que incluem luzes, sons e marcas.
- ll) **Sinais de emergência ou novos perigos:** sinais que tem por finalidade indicar qualquer restrição ou obstrução à navegação, recentemente descoberta e que ainda não

indicada em documentos náuticos ou que ainda não tenha sido suficientemente divulgada.

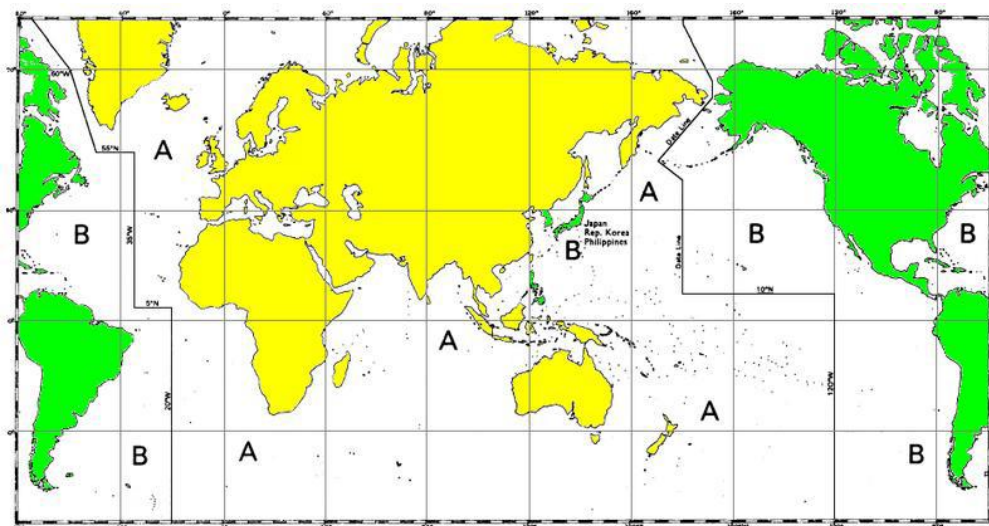
- mm)* **Sinais radioelétricos ou electrónicos:** sinais transmitidos por meios electrónicos para auxiliar na navegação, como rádio ou sistemas de posicionamento.
- nn)* **Sinais sonoros:** sinais audíveis, como sirenes ou apitos, usados para alertar os navegantes em condições de baixa visibilidade.
- oo)* **Sinalização lateral:** marcas ou boias que indicam os lados de um canal ou rota segura, geralmente usando a cor vermelho a bombordo e verde a estibordo, segundo o sentido convencional na Região A.
- pp)* **Sistema de ajudas a navegação:** conjunto de ferramentas, tecnologias e procedimentos projectados

para auxiliar na orientação, direcção e segurança de embarcações durante a deslocação.

- qq)* **Sistema de identificação automática (AIS):** método ou conjunto de métodos usados para atribuir e gerir identificadores exclusivos para entidades, garantindo que não haja duplicação.
- rr)* **Sistema de navegação por satélite:** rede de satélites artificiais que fornece informações geoespaciais e temporais para dispositivos receptores em terra permitindo calcular localização, velocidade e tempo com precisão.
- ss)* **Sistema de tráfego de embarcações (VTS):** sistema de controlo e gestão do tráfego marítimo nas áreas costeiras, portos ou vias navegáveis.
- tt)* **TAB – Tonelagem de Arqueação Bruta.**

Anexo II: (Atinente ao artigo 5)

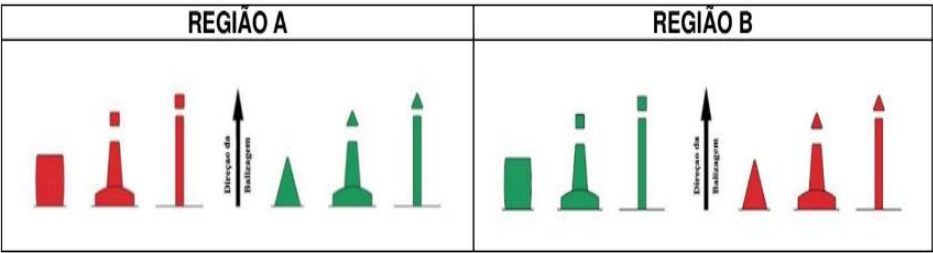
O Sistema de sinalização Marítima - IALA divide o mundo em duas regiões (A e B), harmonizando as informações contidas nas boias.



Legenda

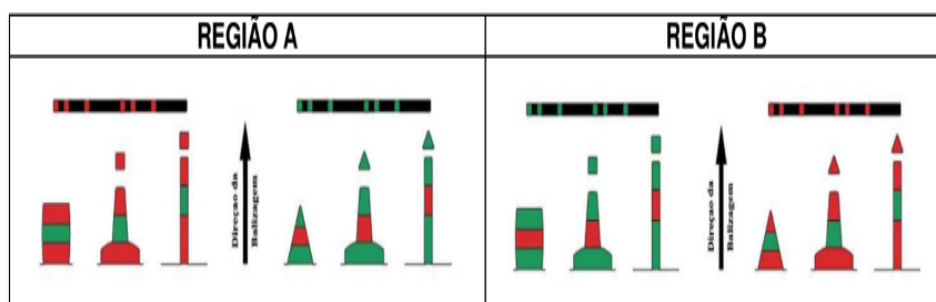
- Amarelo – Região A
- Verde – Região B

REGIÃO A	Marcas Laterais	
	Bombordo	Estibordo
Cor	Vermelho	Verde
Forma	Cilíndrica, fuso ou antena	Cônica, fuso ou antena
Alvo	1 Cilindro vermelho	1 Cone verde com o vértice para cima
Luz	Vermelha	Verde
Ritmo	Qualquer, exceto Relâmpagos diversamente agrupados [RL (2+1)]	

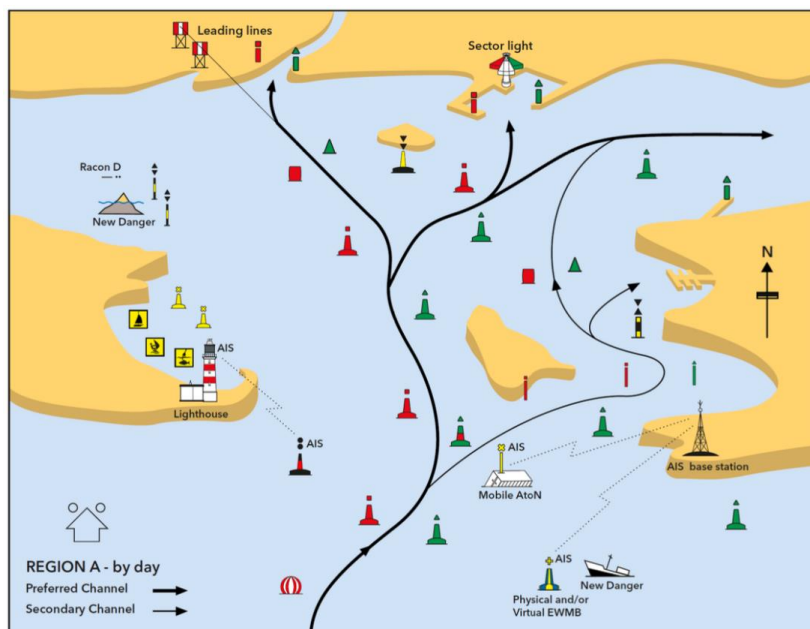
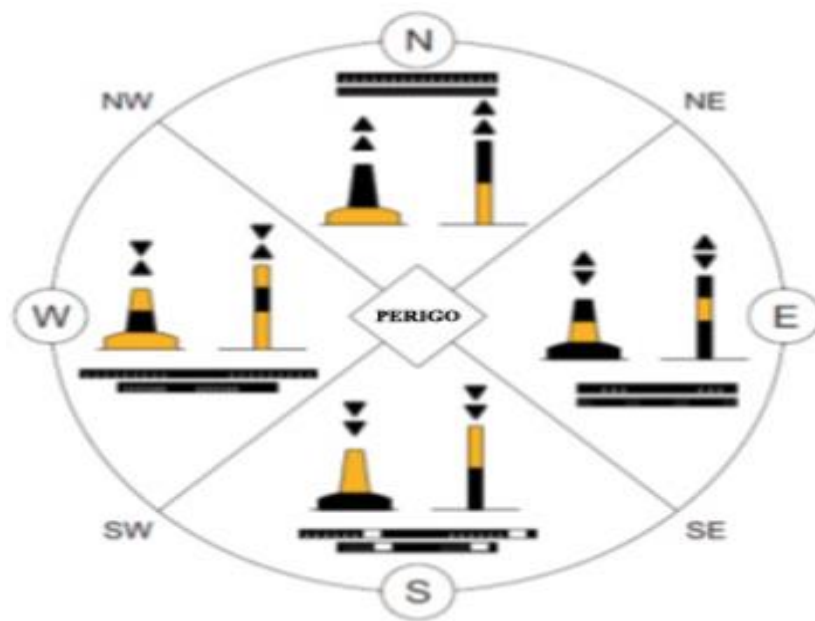


REGIÃO B	Marcas Laterais	
	Bombordo	Estibordo
Cor	Verde	Vermelho
Forma	Cilíndrica, fuso ou antena	Cônica, fuso ou antena
Alvo	1 Cilindro verde	1 Cone vermelho com o vértice para cima
Luz	Verde	Vermelha
Ritmo	Qualquer, exceto Relâmpagos diversamente agrupados [RL (2+1)]	

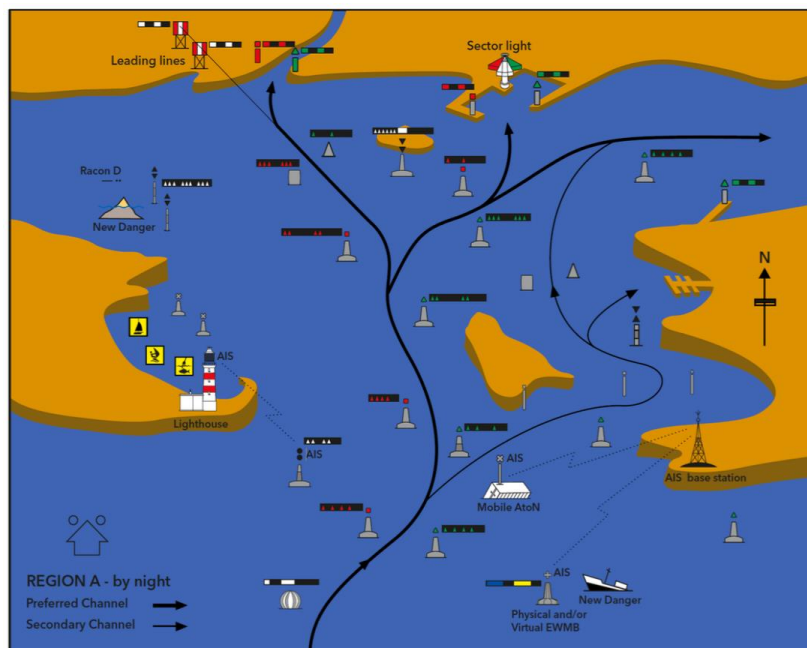
REGIÃO A	Marcas Laterais Modificadas	
	Canal Principal a Estibordo	Canal Principal a Bombordo
Cor	Vermelho com 1 faixa larga Verde	Verde com 1 faixa larga Vermelha
Forma	Cilíndrica, fuso ou antena	Cónica, fuso ou antena
Alvo	1 Cilindro vermelho	1 Cone verde com o vértice para cima
Luz	Vermelha	Verde
Ritmo	Relâmpagos diversamente agrupados [RL (2+1)]	



REGIÃO B	Marcas Laterais Modificadas	
	Canal Principal a Estibordo	Canal Principal a Bombordo
Cor	Verde com 1 faixa larga Vermelha	Vermelha com 1 faixa larga Verde
Forma	Cilíndrica, fuso ou antena	Cónica, fuso ou antena
Alvo	1 Cilindro verde	1 Cone vermelho com o vértice para cima
Luz	Verde	Vermelha
Ritmo	Relâmpagos diversamente agrupados [RL (2+1)]	



Mapa de navegação diurna



Mapa de navegação noturna

Anexo III: (Atinente ao artigo 7)

Características das marcas

1. Laterais

- a) **Marca de Bombordo (lado esquerdo):** Cor vermelha, forma cilíndrica (ou de pilão) e luz vermelha
- b) **Marca de estibordo (lado direito):** Cor verde, forma cônica e luz verde.

2. Cardinais

- a) São identificadas por cores pretas e amarelas e por dois cones no topo;
- b) A disposição dos cones indica a Direções segura:
 - i. **Norte:** Cones apontando para cima;
 - ii. **Sul:** Cones apontando para baixo;
 - iii. **Leste:** Cones com bases juntas;
 - iv. **Oeste:** Cones com pontas juntas; e
 - v. **Luzes:** Luzes brancas que piscam em padrões específicos

3. Perigo Isolado

- a) **Função:** Marcam perigos isolados, como rochas ou naufrágios, com águas seguras ao redor.
- b) Características:
 - i. **Cor:** Pretas com uma ou mais faixas horizontais vermelhas.
 - ii. **Forma:** Qualquer, mas frequentemente pilão ou esférica.
 - iii. **Luzes:** Luz branca com 2 piscadas rápidas.

4. Águas Limpas

- a) **Função:** Indicam águas seguras em todos os lados, como o centro de um canal ou a entrada de um porto.
- b) Características:
 - i. **Cor:** Listras verticais vermelhas e brancas;
 - ii. **Forma:** Esférica ou com topo esférico; e
 - iii. **Luzes:** Luz branca que pode piscar de forma.

5. Boias Especiais

- a) **Função:** Marcam áreas ou características especiais, como zonas de exercício militar, parques eólicos ou áreas de conservação.
- b) Características:
 - i. **Cor:** Amarela;
 - ii. **Forma:** Qualquer, mas frequentemente cilíndrica ou esférica; e
 - iii. **Luzes:** Luz amarela com padrões variados.

6. Ancoragem

- a) **Função:** Indicam locais seguros para ancorar.
- b) Características:
 - i. **Cor:** Azul e amarela ou totalmente amarela;
 - ii. **Forma:** Cilíndrica ou esférica;
 - iii. **Luzes:** Luz azul ou amarela, se equipada.

7. Boias de Canais Preferenciais

- a) **Função:** Indicam um canal preferencial em bifurcações.
- b) Características:
 - i. **Canal preferencial à esquerda:** Boia verde com uma faixa horizontal vermelha;
 - ii. **Canal preferencial à direita:** Boia vermelha com uma faixa horizontal verde;
 - iii. **Luzes:** Luzes correspondentes à cor da boia, com padrões específicos.

8. De emergência ou novos Perigos

- a) **Função:** Marcam perigos recém-descobertos, como naufrágios recentes.
- b) Características:
 - i. **Cor:** Azul e amarela ou listras verticais azuis e amarelas;
 - ii. **Forma:** Qualquer, mas frequentemente pilão; e
 - iii. **Luzes:** Luz azul ou amarela, piscando rapidamente.

Anexo IV: Auto de Transgressão**ITRANSMAR,IP**

Autoridade Reguladora do Transporte Marítimo

Auto de Transgressão

Aos / / Cidade/ Província de onde eu e me encontro ou nos encontrávamos em missão de serviço e no exercício da(s) minha(s)/nossa(s) funções constatei(constatamos) o seguinte:

.....

O que representa uma infracção (infracções) nos termos do artigo do Decreto n.º de de 20.....

O(s) agente(s) autuante(s)

.....

O(s) infractor(es)

.....

Testemunhas

.....

Decisão do dirigente da Autoridade Reguladora de Transporte Marítimo

Verificadas as infracções e a legislação que regula a matéria objecto do auto, o infractor cometeu uma infracção que lhe sujeita ao pagamento de multa no valor de, nos termos do artigo do Decreto n.º / de de

Maputo, aos / / 20

O Presidente do Conselho de Administração

.....

Preço — 60,00 MT